ovos deteriorados

Art 45 — Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 46 — O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com agua potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 47 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até à altura de dois metros;

II — As salas de preparo do produto com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas

Art 48 — Não é permitido ter em consumo carne fresca, de bovino, suino, ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art 49 — Os vendedores ambu-

lantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipotese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III — os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV — os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;

V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art 52 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Art 53 — Nos hospitais casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicaveis, é obrigatória:

I — a existência de uma lavanderia à agua quente com instalação completa de desinfecção;

II — a existência de depósitos apropriados para roupa servida.

III — a instalação de necrotérios, de acordo com o Art 55 deste Código.

IV — a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a deposito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de gêneros, a preparo de comida a lavagem e esterilização de louças e utensilios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art 55 — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art 56 — As cocheiras, estábulos e granjas existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observancia de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II — conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as aguas das chuvas;

IV — possuir depósito para estrume e ração, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;

V — possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais

VII — obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art 57 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Títulos III

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade do Sossêgo Público

Art 58 — É expressamente proíbido ás casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros ou revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidencia na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 59 — Não serão permitidos banhos nos rios, corregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos

Parágrafo Único — Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar se com roupas apropriadas.

Art 60 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem nos mesmos.

Parágrafo Único — As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências

Art 61 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes

em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III — a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — os produzidos por arma de fogo;

V — os de morteiros bombas e demais fogos ruidosos;

VI — os de apitos ou silvos de sereia de fabricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII — os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único — Excetuam-se das proibições deste artigo;

I — os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II — os apitos das rondas e

guardas policiais.

Art 62 ___ nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações

Art 63 ___ É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruido, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escólas, asilos e casas de residencia.

Art 64 ___ As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequencia, chispas e ruidos prejudiciais à rádio recpção.

Parágrafo Único — As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas dos dias uteis.

Art 65 ___ Na infração de qualquer artigo deste capitulo será

imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art 66 — Divertimento públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público

Art 67 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefitura.

Parágrafo único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sidos satisfeitas as esciogencias regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida, e procedida a vistoria policial.

Art 68 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrad

da como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas.

II ___ as portas e os corredores para o exterior serão mantidas higiênicamente limpas;

II ___ as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergência;

III ___ todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV ___ os aparelhos destinados à remoção do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V ___ haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI ___ serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respositeiros ou cortinas.

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação

Parágrafo Único – É proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções

Art 69 — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem escoadouros suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar

Art 70 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art 71 — Os programas anuncia-

dos serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

1º — Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art 72 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art 73 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art 74 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — a parte destinada ao público, será inteiramente separada

da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art 75 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I — só poderão funcionar em pavimento terreo.

II — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construída de materiais incombustíveis;

III — no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especiais, incombustíveis, hermèticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 76 — A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura;

1 — A autorização de funcionamento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

2 — Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

3 — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4 — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura

Art 77 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo

de três salários mínimos vigente na região, como garantias de despesas com a eventual limpeza e recomposição em logradouro.

Parágrafo único — o depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art 78 — Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Art 79 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residencias particulares.

Art 80 — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra

substancia que possa molestar os transeuntes.

Paragrafo Único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguem é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art 81 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 60% do salário mínimo vigente na região

Capítulo III

Dos Locais de Culto

Art 82 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art 83 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e areados.

Art 84 ___ As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art 85 ___ Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Art 86 ___ O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 87 ___ É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, excepto para efeito de obras públicas ou quando exigencias policiais o determinarem.

Parágrafo Único ___ sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinali-

zação vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 88 —— Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

1º — Tratando-se de materiais cujas descargas não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência de vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

2º —— Nos casos previstos ao parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 89 —— É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I —— conduzir animais ou veículos em disparadas.

II —— conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III — conduzir carros de bois sem guieiros.

IV — atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou destritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 90 — É expressamente proibido damificar ou retirar sinais colocados nas vias; estradas ou caminhos públicos para advertencia de perigo ou impedimento de trânsito.

Art 91 — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar damos à via pública.

Art 92 — É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios:

I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.

II — conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

III — patinar a não ser nos logradouros a isso destinados.

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

V — conduzir ou conservar os animais sobre os passeios ou jardins

Parágrafo único — Excetuam-se ao disposto ao item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art 93 — Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art 94 — É proibida a permanencia de animais nas vias públicas.

Art 95 — Os animais encontrados nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art 96 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de

manutenção respectiva.

Art 97 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único — Aos proprietários de cevas atualmente existentes na cidade fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art 98 — É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado

Parágrafo Único — observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art 99 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito da Prefeitura;

1º — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas